

Processo: 1167751
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Mata Verde
Exercício: 2023
Responsável: Irone Bento Dias Oliveira
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A aplicação do critério de materialidade deve ensejar o afastamento da irregularidade relativa ao descumprimento do inciso I do *caput* do art. 29-A da CR/88, quando o valor repassado a maior corresponder a 0,15% do montante devido no exercício.
2. A extrapolação do limite da Despesa Total com pessoal pelo Poder Executivo deixa de configurar irregularidade quando ocorre a recondução ao limite dentro do prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei complementar n. 101/2000.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Irone Bento Dias Oliveira, Prefeita Municipal de Mata Verde no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) alerte o setor de Contabilidade quanto aos seguintes procedimentos:
 - obrigatoriedade da movimentação dos recursos da Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;
 - que as despesas de mão de obra decorrentes de contratos de terceirização, quando vinculadas à atividade-fim da instituição ou a categorias funcionais abrangidas pelo

respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, devem ser classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.1.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), devendo, em ambos os casos, ser computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988, conforme orientação firmada nas Consultas 838498, 898330 e 1127045;

- b) mantenha de forma segura e organizada a documentação comprobatória relativa à Prestação de Contas do exercício de 2023 objetivando o atendimento à eventual;
- III) determinar à Superintendência de Controle Externo que cientifique a Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato quanto à análise, no âmbito das trilhas orçamentárias, do elevado percentual de suplementação do Município;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ALENCAR DA SILVEIRA JR

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2026

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Irone Bento Dias Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Mata Verde, relativa ao exercício de 2023.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos nos termos da IN n. 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2023, tendo concluído pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (peça n. 15).

Regularmente citada (peças n. 17 a 21), a responsável apresentou defesa à peça n. 25.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a sua conclusão inicial, concluindo pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n. 29).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, com arrimo no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (peça n. 41).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A documentação relativa à Prestação de Contas foi examinada à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e em consonância com as diretrizes fixadas por este Tribunal, por meio da Resolução n. 4/2009, da Instrução Normativa n. 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2023.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício remetidos mensalmente via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), produzindo o “**Relatório de Conclusão PCA**”, consubstanciado na **peça n. 15** (p. 1 a 46).

Para fins de emissão do Parecer Prévio sobre as Contas em epígrafe, destaco a seguir os itens integrantes do escopo de apreciação estabelecido pela Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2023, **fundamentado no referido Relatório:**

II.1 – Créditos Adicionais

Trata-se de procedimento de controle e fiscalização que visa garantir a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos públicos.

Para tanto, a Unidade Técnica elaborou demonstrativos que evidenciam a autorização e utilização dos créditos suplementares e especiais com base nas disposições constitucionais/legais atinentes à matéria.

Inicialmente, destaco que foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o valor de R\$15.951.515,70, com base no artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual (LOA), à peça n. 8, correspondendo a **34,89%** da despesa fixada, R\$45.716.000,00 (p. 10).

Assim, considerando que a adoção de elevados percentuais de suplementação na Lei Orçamentária Anual pode indicar falhas no planejamento e comprometer a adequada gestão dos

recursos públicos, **determino à Superintendência de Controle Externo** que ciente a Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato quanto à análise, no âmbito das trilhas orçamentárias, do elevado percentual de suplementação do Município.

A seguir, apresenta-se o resumo da análise técnica relativa aos itens especificados:

Execução Orçamentária		Critério	Apuração
Abertura de créditos adicionais	com cobertura legal	Art. 167, V, da CR/88 e art. 42, da Lei 4.320/64.	Atendido (p. 10/11)
	com recursos disponíveis, pelo excesso de arrecadação	Art. 167, V, da CR/88 e art. 43, da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	Atendido (p. 11/13)
	com recursos disponíveis, pelo superávit financeiro	Art. 167, V, da CR/88 e art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	Atendido (p. 13/14)
Despesas empenhadas até o limite dos créditos autorizados, por fonte de recurso		Art. 167, II, da CR/88 e art. 59 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	Atendido (p. 15)
Decretos de Alterações Orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes compatíveis.		Consulta TCEMG n. 932477/2014	Atendido (p. 17)

Conforme demonstrado, **foram cumpridas as disposições constitucionais/legais** acima especificadas relativamente à abertura e execução dos Créditos Adicionais no exercício.

II.2 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica elaborou, à p. 16, demonstrativo do confronto entre a arrecadação municipal do exercício anterior (receita base de cálculo) com o repasse ao Poder Legislativo realizado mensalmente pelo Poder Executivo, nos termos das disposições da legislação de regência abaixo especificada, tendo apurado o seguinte:

Critério	Apuração
Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (estabelecido pelo art. 29-A, I, da CR/88)	7,01%

Em **sede de defesa**, à peça n. 25, a gestora alegou que a irregularidade decorreu de equívocos no registro contábil da devolução de numerário efetuada pela Câmara ao final do exercício, o que teria gerado aparente extrapolação do limite de repasses.

Argumentou que as falhas identificadas possuem natureza meramente formal, sem repercussão sobre o montante efetivamente disponibilizado ao Poder Legislativo, uma vez que os valores devolvidos teriam sido posteriormente registrados de forma correta.

Ressaltou, ainda, que, após a correção dos lançamentos contábeis e o devido registro da devolução de numerário, as informações foram reenviadas por meio do Sicom, possibilitando a recomposição fidedigna da execução orçamentária.

Por fim, aduziu que o repasse anual à Câmara observou o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, requerendo o julgamento favorável das contas, considerando as informações retificadas.

Em **sede de reexame**, à peça n. 29, a Unidade Técnica informou que, em consulta aos dados disponibilizados pelo município no Sicom, conforme relatório “Mata Verde – Relação Extraorçamentária – Devolução de Numerário”, à peça n. 36, constatou a devolução de numerário no valor de R\$2.890,00 em dezembro de 2023.

Contudo, aduziu que, nos termos de entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488, a devolução de recursos pela Câmara Municipal não deve influenciar a apuração do valor do repasse de responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, uma vez que tal procedimento implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia caracterizar, em tese, crime de responsabilidade.

Dessa forma, concluiu pela manutenção do apontamento, tendo em vista que o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo excedeu o limite de 7% no montante de **R\$2.190,98**, correspondente a **0,01%** da receita base de cálculo, em desacordo com o inciso I do caput c/c o inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Por oportuno, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, notadamente nos Processos n. 1104505 e 1188330, entendo aplicável o Princípio da Insignificância, uma vez que o excesso apurado pela Unidade Técnica, no valor de **R\$2.190,98**, correspondeu a **0,15%** do total devido no exercício, fixado em R\$1.435.625,02 (p. 16).

Dessa forma, considerando a baixa materialidade do valor do repasse excedido, concluo que deve ser **desconsiderada a irregularidade relativa ao descumprimento art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988**.

II.3 – Aplicação de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

A Unidade Técnica elaborou, à p. 19, demonstrativo que detalha todas as receitas de impostos e transferências recebidos no exercício que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos no Fundeb.

Elaborou, ainda, às p. 19 a 21, demonstrativos que evidenciam as despesas legalmente exigidas nos termos da legislação abaixo especificada, tendo apurado o seguinte:

Exigido	Apurado
Limite máximo de 10% de não aplicação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro (art. 25, <i>caput</i> e §3º, da Lei n. 14.113/2020).	Atendido (p. 20/21)
Mínimo de 70% destinado ao pagamento dos profissionais em efetivo exercício (art. 212-A – CR/88, Leis 9.394/96, 14.113/2020 e INTC 02/2021)	102,68% (p. 21)

Conforme demonstrado, **concluo** que:

1º) Foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública, visto que **a totalidade do valor das receitas foi aplicado em 2023**, evidenciando o cumprimento do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

2º) Foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no total de **102,68%** da receita base de cálculo, evidenciando o cumprimento das disposições constantes dos arts. 212-A, XI, da Constituição da República e 26 da Lei n. 14.113/2020.

II.4 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Unidade Técnica elaborou, às p. 17, 18 e 22 a 24, demonstrativos que detalham todas as receitas de impostos arrecadados e transferências recebidas no exercício de referência que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos em MDE, bem como as despesas realizadas considerando eventuais glosas daquelas não afetadas, evidenciando o seguinte resultado:

Exigido	Apurado
Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências estabelecido pelo art. 212 da CR/88	29,58% (p. 24)

Dessa forma, fundamentado na análise técnica, conclui-se que o Município aplicou **29,58%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando o **cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República**.

II.4.1 - Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC n. 119/2022)

A Unidade Técnica elaborou, à p. 25, demonstrativos que evidenciam as aplicações de recursos e eventuais complementações no período de 2020 a 2023, com o objetivo de verificar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 119/2022, concluindo que o Município aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, **não havendo valores a complementar nos exercícios de 2022 e 2023**.

II.5 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A Unidade Técnica elaborou, às p. 26 a 31, demonstrativos que detalham todas as receitas que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos em ASPS bem como as despesas realizadas, evidenciando o seguinte resultado:

Critério	Apuração
Mínimo de 15% dos impostos e recursos estabelecidos no art. 198, § 2º, III, da CR/88) e na Lei Complementar 141/2012, não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	21,42% (p. 29)

Isso posto, fundamentado no estudo técnico, conclui-se que o Município aplicou **21,42%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, evidenciando o **cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012**.

Destaco, ainda, que a Unidade Técnica apontou, à p. 29, que, para pagamentos com recursos próprios das Despesas de Saúde foram utilizadas diversas contas bancárias – evidenciando a inobservância ao que estabelece a Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal que, caso persista essa situação, alerte o setor de Contabilidade para que proceda à correta movimentação dos recursos da Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na referida legislação.

II.6 - Despesa Total com Pessoal

A Unidade Técnica elaborou, às p. 32 a 35, demonstrativos que detalham todas as Receitas e respectivas exclusões que compõem a base de cálculo destinada à apuração dos limites de Gastos com Pessoal, bem como um quadro especificando as Despesas, evidenciando o seguinte resultado relativo aos respectivos percentuais:

Critério	Apuração
Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000, sendo:	56,61%
54% - Poder Executivo	54,06%
6% - Poder Legislativo	2,55%

Registro que, conforme evidenciado no quadro acima, a Unidade Técnica apurou que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, “b”, tendo sido aplicados **54,06%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Em **sede de defesa**, à peça n. 25, asseverou a gestora, em síntese, que a extrapolação do limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo decorreu de falhas na classificação orçamentária de determinadas despesas. Sustentou que verbas de natureza indenizatória teriam sido indevidamente registradas como remuneratórias, o que teria aumentado o montante das despesas com pessoal, acrescentando que, por sua natureza, tais parcelas não deveriam integrar a base de cálculo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Invocou o disposto no art. 19, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, destacando as hipóteses de despesas excluídas do cômputo do limite, como indenizações por demissão sem justa causa, incentivos à demissão voluntária, despesas decorrentes de decisões judiciais e gastos com inativos custeados com recursos próprios do regime previdenciário. Aduziu que, no caso concreto, diversas dessas despesas teriam sido classificadas equivocadamente como despesa de pessoal.

Mencionou, ainda, entendimento deste Tribunal, firmado em consulta, segundo o qual parcelas como abono pecuniário de férias, adicional de um terço de férias e férias indenizadas possuem natureza indenizatória, não devendo ser consideradas no cálculo da despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

Por fim, informou que as falhas de classificação foram sanadas mediante a substituição dos dados no Sicom, asseverando que, após os ajustes promovidos, o percentual de gasto com pessoal se mostrará compatível com o limite legal.

Em **sede de reexame**, à peça n. 29, a Unidade Técnica, inicialmente, procedeu à análise dos novos dados encaminhados via Sicom, apurando uma diferença de R\$50.023,40 no total das despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mata Verde.

Aduziu que tal montante estaria vinculado à rubrica 3.1.90.04.01 – Salário Contrato Temporário, correspondente à despesa executada por meio do empenho n. 5945, anexado à peça n. 34. Constatou, ainda, que o referido empenho, à época do exame inicial, já se encontrava empenhado e liquidado, restando pendente apenas o respectivo pagamento.

Na análise dos dados retificados, verificou que o citado empenho não foi incluído entre as despesas executadas informadas por meio do Sicom. Diante disso, afastou a alegação de erro de classificação orçamentária, tendo em vista que não se identificou reclassificação de despesas no exercício, mas sim a exclusão de empenho regularmente executado, sem apresentação de documentação que justificasse o fato ou comprovasse eventual anulação no curso do exercício.

Diante do exposto, a Unidade Técnica desconsiderou os novos dados apresentados e manteve os valores consignados em seu exame inicial.

Na sequência, procedeu à análise da recondução das despesas com pessoal aos limites legais, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000. Dessa forma, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, anexados às peças n. 30 e 39, consideradas eventuais despesas com substituição de servidores classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, apurou que, no

primeiro e segundo quadrimestres de 2024, a despesa total com pessoal correspondeu a **51,33%** e **46,49%** da receita corrente líquida, respectivamente, abaixo do limite legal.

Ante o exposto, a Unidade Técnica opinou pela aprovação do item com ressalva, em razão da recondução tempestiva das despesas com pessoal aos limites legais no exercício financeiro de 2024.

Com efeito, em consonância com o exame da Unidade Técnica, verifico que, embora que tenha havido extrapolação do limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo, o ente promoveu a devida recondução nos prazos estabelecidos pelo art. 23 da LRF. Destaco, ainda, que a recondução tempestiva evidencia a adoção de medidas aptas à recomposição do equilíbrio fiscal, afastando a caracterização de irregularidade material apta a comprometer a regularidade das contas, bem como a necessidade de oposição de ressalva.

Ante o exposto, concluo que o Município e o Poder Legislativo de Mata Verde despenderam, respectivamente, **56,61%** e **2,55%** da Receita Corrente Líquida, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos nos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Concluo, ainda, que o Poder Executivo Municipal promoveu o retorno aos limites legais da despesa total com pessoal, ao registrar os percentuais de **51,33%** e **46,49%** da Receita Corrente Líquida no primeiro e no segundo quadrimestres de 2024, respectivamente, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, a Unidade Técnica ressaltou que

Segundo a Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, §1º, **os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**. Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG n. 898.330, **a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta TCE/MG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município**. Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG n. 898.330, 838.498 e 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo. [destaquei]

Acolho o entendimento da Unidade Técnica e verifico, à p. 32, que **foi incluído no cálculo do percentual o montante de R\$851.774,00** informado no demonstrativo, constante à peça n. 12.

Nesse sentido, a Unidade Técnica expediu a seguinte recomendação:

(...) que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), **as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal**, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045. [destaquei]

Faço apenas uma ressalva em relação ao entendimento da Unidade Técnica: as despesas com contratação temporária são, majoritariamente, lançadas na natureza 3.1.XX.04. Tanto a Matriz de Saldos Contábeis como as Tabelas do SICOM evidenciam que despesas como o salário, as horas-extras, o 13º salário, o abono constitucional de férias, obrigações patronais e adicionais são lançadas no grupo 1 – Pessoal e encargos sociais. O grupo 3 fica reservado, nesse caso, para parcelas de cunho não remuneratório destinadas aos servidores temporários.

Sendo assim, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal que cientifique o setor de Contabilidade acerca da correta contabilização das referidas despesas no cômputo das Despesas com Pessoal do Município.

II.7 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Unidade Técnica elaborou, às p. 35 e 36, demonstrativos que detalham a composição da Dívida Consolidada bem como as deduções que permitem a apuração da Dívida Consolidada Líquida, para fins de apuração do limite estabelecido pela legislação a seguir especificada:

Critério	Apuração
Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001).	1,90%

Isso posto, fundamentado na análise da Unidade Técnica, concluo que o Município obedeceu ao limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

II.8 – Limite das Operações de Crédito

A Unidade Técnica elaborou, à p. 37, demonstrativos que detalham a composição das Operações de Crédito, para fins de apuração do limite estabelecido pela legislação a seguir destacada:

Critério	Apuração
Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inc. I da LC 101/2000 e art. 7º, inc. I, da Resolução do Senado Federal 43/2001).	1,42%

Com base na apuração técnica, concluo que o Município obedeceu ao limite estabelecido pela referida legislação.

II.9 – Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica, à p. 38, registrou o resultado da análise do Relatório de Controle Interno do Município à luz das disposições da legislação de regência, nos seguintes termos:

Critério	Apuração
Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC n. 01/2017	Atendido

Ademais, a Unidade Técnica informou que o **Relatório de Controle Interno foi conclusivo**, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas, ressaltando que **foram abordados todos os tópicos** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

II.10 – Balanço Orçamentário/DCASP X Módulo Acompanhamento Mensal (AM)

Em cumprimento ao disposto no art. 12, da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2023, a Unidade Técnica procedeu, às p. 39 a 43, ao **confronto** entre as informações consolidadas no Balanço Orçamentário – que integra o módulo “*Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor*

Público” (DCASP) – com as do módulo de “Instrumento de Planejamento” e/ou “Acompanhamento Mensal” não tendo sido tendo apurada divergência.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o cumprimento das exigências legais e constitucionais nos termos da fundamentação, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** da Sra. Irone Bento Dias Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Mata Verde no exercício de 2023, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo que**

a) alerte o setor de Contabilidade quanto aos seguintes procedimentos:

- obrigatoriedade da movimentação dos recursos da Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;
- que as despesas de mão de obra decorrentes de contratos de terceirização, quando vinculadas à atividade-fim da instituição ou a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, devem ser classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.1.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), devendo, em ambos os casos, ser computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988, conforme orientação firmada nas Consultas 838498, 898330 e 1127045.

b) mantenha de forma segura e organizada a documentação comprobatória relativa à Prestação de Contas do exercício de 2023 objetivando o atendimento à eventual solicitação do Tribunal de Contas em futuras ações de fiscalização.

Determino à Superintendência de Controle Externo que cientifique a Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato quanto à análise, no âmbito das trilhas orçamentárias, do elevado percentual de suplementação do Município.

Por fim, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS